RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.473 - TO (2019/0089928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	R B G V
ADVOGADO	:	VITOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - TO008538
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S) - TO004122
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Cuida-se do recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **R. B. G. V.** contra o acórdão às fls. 375/391, proferido pela maioria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que se acha resumido na seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADVERTÊNCIA. JULGADORES QUE ATUARAM NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E TAMBÉM NA SEGUNDA. EXCLUSÃO DOS MESMOS QUE MANTERIA O RESULTADO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO. IN OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO*
> *PROCESSO LEGAL. RESPEITO AS DECISÕES DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA. SEGURANÇA DENEGADA.*
> *1. Afronta aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e do duplo grau. Afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício dc fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual desenrolada em outro grau de jurisdição, ferindo as próprias incumbências constitucionais afetas ao Ministério Público (art. 127, da CF). O fato de inexistir regramento interno que impeça o Procurador de Justiça, integrante dos dois órgãos, votar em ambos, ou seja, no Conselho Superior ao julgar o PAD e no Colégio de Procuradores na análise do recurso, não valida o ato. pois afronta a norma do art. 144, II. do CPC. art. 252, III, do CPP e art. 98, parágrafo único, do RICPJ). Em razão do resultado do julgamento (7x1), com a exclusão daqueles Procuradores do MP que já votaram não ocorreu prejuízo (5x2). Frente a ausência de prejuízo se valida o julgamento do recurso*

administrativo. Preliminar rejeitada.
2. Penalidade de censura. Inaplicabilidade da norma do art. 246, I, da LC 051/2008. O prazo prescricional interrompe-se com a instauração do processo administrativo (art. 246, I, da LC 051/2008). Inocorrência de prescrição. Preliminar de mérito rejeitada.
3. Não há que se perquirir se há ou não inexistência de irregularidade na conduta do impetrante, pois não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, ainda mais se tratando de julgamento feito por órgão colegiado como o Conselho Superior do Ministério Público. Consoante a narração dos fatos, a autoridade coatora não atuou de forma ilegal. Conforme larga documentação juntada à petição inicial percebe-se que o devido processo administrativo foi atendido de forma escorreita. O termo de indiciamento do Processo Administrativo Disciplinar revela integralmente os fatos imputados a ele e os fundamentos jurídicos do pedido condenatório.
4. O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.
5. Ação mandamental conhecida. Segurança denegada. (fls. 687/688).

As razões recursais veiculam, às fls. 708/722, pedido de efeito suspensivo na forma do art. 995, parágrafo único, do CPC, sob a alegação de risco de dano grave, caso seja mantida a decisão do Tribunal de origem, e prejuízo *"na evolução da sua carreira como membro do Ministério Público, além do próprio constrangimento gerado pela aplicação da pena"* (fl. 721).

Comprovado o recolhimento de custas (fls. 723/724).

Representação regular (fls. 49, 155 e 653).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Requer o recorrente, com fundamento no art. 955 do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo.

Ocorre que a Lei do Mandado de Segurança, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, prevê tão somente a suspensão do **ato que deu motivo ao pedido,** e se satisfeitos, **cumulativa e simultaneamente**, os requisitos previstos no seu **art. 7.º, inciso III,** quais sejam a existência de ato administrativo suspensível, de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda.

Na hipótese ora examinada, a falta dos requisitos legais impede o deferimento do pedido.

Com efeito, a relevância da fundamentação é atenuada pela presunção de legitimidade que marca os atos administrativos, mormente nesta hipótese em que reafirmada com a denegação da ordem, após o exame efetuado pela Corte Estadual.

Depois, a eventual concessão da ordem, caso prospere o presente apelo, não se mostraria ineficaz simplesmente por ter sido deferida somente ao final da demanda.

Eis porque não se fazem presentes, neste caso, os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, a simples suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de origem, como posto no pedido fundado no art. 955 do CPC, não gera, só por si, o efeito realmente pretendido pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Publicada a presente decisão, encaminhem-se imediatamente os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, em conformidade com o disposto nos artigos 12 da Lei n. 12.016/2009 e 64, III, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator